



GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 017/2023

Pregão Eletrônico nº 009/2023

Assunto: Apreciação de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira

Trata-se de recurso administrativo interposto na licitação acima referenciada, a qual tem por objeto a contratação de instituição financeira, para a prestação de serviços bancários de pagamentos de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores do Município de Rio Rufino.

Interpôs recurso a licitante **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG**, alegando em síntese, que em síntese, que a decisão da Pregoeira violou expressamente o disposto no subitem 7.12.1 do Edital, bem como desrespeitou a consagrada jurisprudência administrativa do TCU (Tribunal de Contas da União) e das cortes Superiores quanto a aplicação do princípio do formalismo moderado e respeito a proposta mais vantajosa ao erário, devendo assim ser reclassificada pela Pregoeira.

Já a licitante **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE** apresentou contrarrazões, alegando em síntese que a decisão não merece ser reconsiderada já que não houve qualquer inconformidade com julgamento, tendo a pregoeira seguido estritamente ao disposto no Inciso 3 do Artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

DECIDO

O objeto do Recurso versa sobre o item “6” do Edital: 6 – DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO, que normatiza a questão documental.

Qualquer decisão tomada em se tratando de licitação, deve-se atentar aos princípios da administração pública que visa buscar a proposta mais vantajosa ao erário prevalecendo sempre o interesse público, e, por isso, as questões meramente formais e facilmente saneadas em um certame não comprometem a sua validade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO RUFINO
GABINETE DO PREFEITO



No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que:

“quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes”.

Também:

“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.

Analisados os autos, adoto como razões para decidir o Parecer da Pregoeira emitido em na data de 19 de março de 2024. Em consequência, **RECEBO** o recurso interposto pela licitante **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG**, eis que tempestivo, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, ratifico a decisão adotada pela Pregoeira, a qual reforma o julgamento proferido, reclassificando assim o resultado final da Licitação, passando a ser declarada vencedora a Licitante **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC, MG SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG** e como segunda colocada a Licitante **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NASCENTE - CRESOL NASCENTE**.

O presente processo deve ter seu prosseguimento normal, com a consequente adjudicação e homologação.

Rio Rufino, SC, 9 de abril de 2024

ERLON TANCREDO COSTA
Prefeito de Rio Rufino